

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
SECRETARIA DE PRODUTOS DE BASE

CDPC

CONSELHO DELIBERATIVO DA POLÍTICA DO CAFÉ



REGIMENTO INTERNO

BRASÍLIA - DF / 1997

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1997

**O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO
COMÉRCIO E DO TURISMO**, no uso da atribuição que lhe confere
o art. 3º do Decreto nº 1.757, de 22 de dezembro de 1995, resolve:

Art. 1º É aprovado o Regimento Interno do Conselho
Deliberativo da Política do Café, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

FRANCISCO DORNELLES

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
SECRETARIA DE PRODUTOS DE BASE
MAURICIO SOUZA ASSIS

Secretário

Esplanada dos Ministérios Bloco "J" - 7º andar Sala 701

70056-900 - Brasília - DF

Fones: (061) 325-2048 / 325-2050 Fax: (061) 325-2051

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DELIBERATIVO DA POLÍTICA DO CAFÉ

CAPÍTULO I

FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Deliberativo da Política do Café - CDPC, criado pelo Decreto nº 2.047, de 29 de outubro de 1996, instituído como instância colegiada e deliberativa, tem por finalidade aprovar políticas para o setor cafeeiro.

Parágrafo único - Ao CDPC compete:

I - aprovar plano de safra para o setor, compreendendo o programa de produção, comercialização, exportação e importação de café verde, solúvel, torrado e moído;

II - autorizar a realização de programas e projetos de pesquisa agrônômica, mercadológica e de estimativa de safra;

III - aprovar, anualmente, a proposta orçamentária referente aos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira - FUNCAFE, criado pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.

IV - regulamentar ações que visem a manutenção do equilíbrio entre a oferta e a demanda do café para exportação e consumo interno;

V - estabelecer cooperação técnica e financeira, nacional e internacional, com organismos oficiais ou privados no campo da cafeicultura;

VI - aprovar políticas de estocagem e de administração dos armazéns de café;

VII - propor ao Conselho Monetário Nacional o valor da quota de contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e a aprovação do agente financeiro para atuar nas operações de financiamento de que trata o Decreto nº 94.874, de 15 de setembro de 1987;

Art. 2º Além das competências mencionadas no parágrafo único do artigo 1º, ao CDPC compete ainda:

- I - aprovar plano de desenvolvimento do "agronegócio café"; e
- II - aprovar programas institucionais de **marketing** no mercado interno e externo.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO

Seção I

Composição

Art. 3º O CDPC tem a seguinte composição:

- I - o Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, que o presidirá;
- II - o Secretário de Produtos de Base do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- III - o Diretor do Departamento Nacional do Café do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- IV - um representante do Ministério da Fazenda;
- V - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- VI - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VII - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- VIII - dois representantes do Conselho Nacional do Café;
- IX - um representante da Confederação Nacional da Agricultura;
- X - um representante da Associação Brasileira da Indústria do Café;

- XI - um representante da Associação Brasileira da Indústria do Café Solúvel;
- XII - um representante da Federação Brasileira dos Exportadores de Café.

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes dos Ministérios e das entidades mencionadas neste artigo serão designados pelo Presidente da República, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º As funções exercidas pelos representantes no Conselho não serão remuneradas, correndo as despesas com transporte e diárias por conta dos Ministérios e das entidades representadas.

§ 3º O Presidente do Conselho, em seus impedimentos eventuais, será substituído pelo Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 4º Nas ausências do Presidente do Conselho e de seu substituto, os trabalhos serão coordenados pelo Secretário de Produtos de Base do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

SEÇÃO II

Funcionamento

Art. 4º O CDPC reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou mediante requerimento subscrito por seis de seus membros.

§ 1º As deliberações do CDPC serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O Presidente do CDPC só votará em caso de empate.

§ 3º As deliberações do CDPC serão baixadas por meio de resoluções, assinadas pelo Presidente e publicadas no Diário Oficial.

§ 4º Poderão ser convidados, desde que autorizados pelo plenário, outros representantes de órgãos e entidades que possam contribuir para o esclarecimento das matérias apreciadas.

§ 5º O titular poderá assessorar-se de seu suplente nas reuniões plenárias.

Art. 5º As reuniões do CDPC serão reservadas.

Art. 6º As deliberações do CDPC poderão ser revistas, em qualquer tempo, desde que o pedido de revisão seja deferido pelo plenário e respeitados os direitos adquiridos.

Art. 7º Para consecução de sua finalidade, o CDPC, observada a legislação vigente, deliberará sobre:

- I - normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos;
- II - criação de comissões especiais;
- III - proposição de alteração de seu Regimento Interno;
- IV - matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 8º O CDPC poderá receber apoio técnico e administrativo de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas que possam colaborar com o desenvolvimento de seus trabalhos, sempre que julgar necessário.

Seção III

Atribuições dos Membros do Colegiado

Art. 9º Ao Presidente incumbe:

- I - convocar as reuniões do Conselho;
- II - dirigir as reuniões do Conselho, zelando pela sua ordem e regularidade;
- III - decidir *ad referendum* do Conselho matérias urgentes;
- IV - firmar atos bilaterais de cooperação técnico-financeira.

Art. 10 - Aos membros do CDPC incumbe:

- I - emitir voto nas matérias submetidas à deliberação do Conselho;
- II - propor a convocação de reuniões extraordinárias;
- III - apresentar proposições, apreciar e relatar matérias;
- IV - propor e requerer esclarecimentos que lhes forem necessários à apreciação dos assuntos e deliberações do Conselho;
- V - solicitar vista de matéria constante da pauta ou extrapauta, a qual será levada à deliberação na reunião subsequente.
- VI - desenvolver outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Presidente.
- VII - Acompanhar as ações relativas às políticas do setor.

CAPÍTULO III

SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 11 - A Secretaria de Produtos de Base do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CDPC, cabendo-lhe, especialmente:

- I - pesquisar e fornecer aos membros do Conselho informações indispensáveis ao estudo das matérias em pauta;
- II - preparar a pauta e a documentação relacionada com as reuniões do Conselho;
- III - comunicar aos conselheiros a data, a hora, o local e a pauta de cada reunião do Conselho, com antecedência de no mínimo cinco dias;
- IV - prover os serviços de secretaria nas reuniões do Conselho, elaborando, inclusive, as respectivas atas;
- V - manter arquivo e ementário de assuntos de interesse do Conselho, bem como das deliberações tomadas em suas reuniões;
- VI - colher a assinatura dos conselheiros nas atas das reuniões, após sua aprovação pelo Colegiado;
- VII - instruir os processos e expedientes a serem submetidos ao Conselho;
- VIII - encaminhar aos conselheiros cópia das atas e das resoluções baixadas pelo Conselho;
- IX - providenciar o material necessários à realização das reuniões do Conselho;
- X - providenciar a publicação das atas e resoluções do Conselho.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão resolvidos pelo Presidente do CDPC.

CARTELA VIAMANTO

Suplemento de la Ley de Viamanto

El presente artículo es el resultado de la investigación realizada por el autor en el Archivo de la Biblioteca Nacional de la Universidad de la Habana, en el marco de la investigación sobre la historia de la literatura en la ciudad de La Habana.

I - por su lugar de origen y por su lugar de destino, es un tipo de literatura que se caracteriza por su contenido y su forma.

II - por su lugar de origen y por su lugar de destino, es un tipo de literatura que se caracteriza por su contenido y su forma.

III - por su lugar de origen y por su lugar de destino, es un tipo de literatura que se caracteriza por su contenido y su forma.

IV - por su lugar de origen y por su lugar de destino, es un tipo de literatura que se caracteriza por su contenido y su forma.

V - por su lugar de origen y por su lugar de destino, es un tipo de literatura que se caracteriza por su contenido y su forma.

VI - por su lugar de origen y por su lugar de destino, es un tipo de literatura que se caracteriza por su contenido y su forma.

VII - por su lugar de origen y por su lugar de destino, es un tipo de literatura que se caracteriza por su contenido y su forma.

VIII - por su lugar de origen y por su lugar de destino, es un tipo de literatura que se caracteriza por su contenido y su forma.

IX - por su lugar de origen y por su lugar de destino, es un tipo de literatura que se caracteriza por su contenido y su forma.

X - por su lugar de origen y por su lugar de destino, es un tipo de literatura que se caracteriza por su contenido y su forma.

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 2.047, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts.
2º, 29 e 30 do Anexo I ao
Decreto nº 1.757, de 22 de
dezembro de 1995, e dispõe
sobre o Conselho
Deliberativo da Política do
Café.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que
lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º, 29 e 30 do Anexo I ao Decreto nº 1.757, de 22
de dezembro de 1995, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Indústria,
do Comércio e do Turismo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV -

c) Conselho Deliberativo da Política do Café;

“Art. 29. Ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento
de Exportação - CZPE cabe exercer as competências estabelecidas no art. 3º do
Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, e a sua Secretaria Executiva as
estabelecidas no Decreto nº 96.759, de 22 de setembro de 1988.”

“Art. 30. O Conselho Deliberativo da Política do Café tem por
finalidade aprovar políticas para o setor cafeeiro”.

Art. 2º Ao Conselho Deliberativo da Política do Café compete:

- I - aprovar plano de safra para o setor, compreendendo o
programa de produção de exportação de café verde, solúvel, torrado e moído;
- II - autorizar a realização de programas e projetos de pesquisa
agronômica, mercadológica e de estimativa de safra;
- III - aprovar, anualmente, a proposta orçamentária referente
aos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFE, criado pelo
Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986;
- IV - regulamentar ações que visem a manutenção do equilíbrio
entre a oferta e a demanda do café para exportação e consumo interno;
- V - estabelecer cooperação técnica e financeira, nacional e
internacional, com organismos oficiais ou privados no campo da cafeicultura;

DECRETO-LEI N° 2.295 - DE 21 DE DE NOVEMBRO DE 1986.

Isenta do Imposto sobre a Exportação as vendas de café para o exterior, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam isentas do Imposto sobre a Exportação as vendas de Café para o exterior.

Art. 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste Decreto-Lei.

Art. 3º A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solível, de acordo com os respectivos preços internacionais.

Art. 4º O valor da quota de contribuição será fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café - IBC, ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira - CNPC, criado pelo Decreto nº 93.536, de 5 de novembro de 1986.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, "*ad referendum*" do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

Art. 5º À Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. incumbe superintender a aplicação das quotas de contribuição nos contratos de venda de moeda estrangeira celebrados pela rede bancária autorizada a operar em câmbio.

Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

Art. 7º O Fundo a que se refere o artigo anterior será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinar-se-ão ao financiamento, modernização, incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e da exportação; ao desenvolvimento de pesquisas, dos meios e vias de transportes, dos portos, da defesa do preço e do mercado, interno e externo, bem como das condições de vida do trabalhador rural.

Art. 8º A compensação do valor das bonificações e de quaisquer outros incentivos concedidos às exportações de café, autorizada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.197, de 26 de dezembro de 1984, será efetuada com o valor da quota de contribuição.

Art. 9º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 1º, parágrafo único, do artigo 2º e artigo 3º. do Decreto-Lei nº 2.197, de 26 de dezembro de 1984.

José Sarney - Presidente da República
Dilson Domingos Funaro
José Hugo Castelo Branco

Dispõe sobre a estruturação do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFE, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81. Itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFE, criado pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira, destina-se ao financiamento, modernização, incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e da exportação; ao desenvolvimento de pesquisas, dos meios e vias de transportes, dos portos, da defesa do preço e do mercado, interno e externo, bem como das condições de vida do trabalhador rural.

Art. 2º O FUNCAFE terá como fontes de recursos:

I - o produto da arrecadação da quota de contribuição instituída pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986;

II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas; e

III - o retorno das aplicações especificadas no artigo 4º deste Decreto, incluindo o produto da venda dos estoques reguladores adquiridos com recursos do FUNCAFE.

§ 1º Constituirão ainda receita do FUNCAFE os resultados da aplicação de suas disponibilidades financeiras em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil, bem como os superávits financeiros verificados em 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., observado o disposto no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 3º O produto da arrecadação da quota de contribuição instituída pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, constituirá receita exclusiva do FUNCAFE, para aplicação nas finalidades previstas no artigo 4º deste Decreto, vedada a sua destinação ou utilização em qualquer outro fim.

Art. 4º Os recursos do FUNCAFE destinar-se-ão:

I - prioritariamente:

a) à compensação do valor das bonificações e de quaisquer outros incentivos concedidos à exportação de café, autorizada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.197, de 26 de dezembro de 1984; e

b) à formação dos estoques reguladores, incluídas as despesas de custeio das operações e de modernização das técnicas de estocagem.

II - subsidiariamente, às seguintes áreas de cafeicultura:

a) racionalização da cultura cafeeira e assistência à cafeicultura, com o objetivo de elevar o grau de produtividade e competitividade dos setores produtivos;

b) pesquisas tecnológicas, estudos e diagnósticos sobre a cafeicultura brasileira;

c) cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais no campo da cafeicultura;

d) absorção de novas técnicas de cultivo e beneficiamento do produto nas pequenas e médias propriedades;

e) incentivo ao cooperativismo da lavoura cafeeira e à expansão das cooperativas ou entidades afins já existentes;

f) aprimoramento da mão-de-obra qualificada em todos os níveis da atividade cafeeira;

g) melhoria da infra-estrutura das regiões cafeeiras, compreendendo modernização dos transportes, portos, ramais ferroviários e estradas vicinais, comunicação e eletrificação, além do apoio financeiro e programas sociais integrados pelos estados cafeeiros, que visem a proporcionar melhores condições de vida do trabalhador rural;

h) apoio ao desenvolvimento do parque industrial de torrefação e moagem e de café solível;

i) promoção e propaganda destinadas ao aumento do consumo do produto nos mercados interno e externo;

j) pesquisas e estudos dirigidos à produção de subsídios para a execução, pelo IBC, da política de comercialização voltada para a conquista de novos consumidores.

Parágrafo único. O orçamento das aplicações de recursos do FUNCAFE em operações de financiamento para as finalidades indicadas neste artigo dependerá de expressa aprovação do Conselho Monetário Nacional, sendo agente financeiro exclusivo para essas operações o Banco do Brasil S.A.

Art. 5º O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira - CNPC, aprovará:

I - as instruções gerais de operação do FUNCAFE;

II - o orçamento anual e plurianual do Fundo;

III - as eventuais reformulações do orçamento do Fundo.

Parágrafo único. As aplicações do FUNCAFE terão como limite orçamentário a previsão de sua receita, e, como limite financeiro, a efetiva disponibilidade de caixa do Fundo.

Art. 6º O disposto no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e no artigo 1º e no seu § 1º, do Decreto nº 94.442, de 12 de junho de 1987, aplica-se ao FUNCAFÉ.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney - Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

José Hugo Castelo Branco.

José Hugo Castelo Branco

ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

- ad referendum	art. 9º - inciso III
- apoio técnico e administrativo	art. 8º - art 11
- arquivo	art. 11 - inciso V
- assinatura	art. 11 - inciso VI
- ata	art. 11- incisos IV, VI, VIII e X
- comissões especiais	art. 7º - inciso II
- competência e finalidade	arts. 1º e 2º
- composição	art. 3º - inciso I a XII
- conselho monetário nacional	art. 1º parágrafo único - inciso VII
- convidados	art. 4º - parágrafo 4º
- convocação	art. 4º - art. 9º inciso I - 10, inciso II
- cooperação técnico - financeira	art. 9º - inciso IV
- deliberação	art. 4º - parágrafos 1º e 3º e arts. 6º, 7º
- estocagem	art. 10, incisos I e V - art. 11, inciso V
- extrapauta	art. 1º parágrafo único - inciso VI
- funcafé	art. 10, inciso V
- instruir processos	art. 1º parágrafo único - inciso III
- mandato	art. 11 - inciso VII
- marketing	art. 3º - parágrafo 1º
	art. 2º - inciso II

- material das reuniões art. 11 - inciso IX
- normas complementares art. 7º - inciso I
- pauta art. 10, inciso V - art. 11, - incisos I e II
- presidente da república art. 3º - parágrafo I
- publicações d.o. art. 4º - parágrafo 3º - art. 11, inciso X
- quota de contribuição art. 1º parágrafo único - inciso VII
- regimento interno - alteração art. 7º - inciso III
- remuneração art. 3º - parágrafo 2º
- resoluções art. 4º - parágrafo 3º -, art. 11, inciso VIII
- reuniões reservadas art. 5º
- safra art. 1º - parágrafo único - incisos I - II
- secretaria art. 11 - art. 11, inciso IV
- substituição art. 3º - parágrafos 3º e 4º
- suplentes art. 4º - parágrafo 5º
- voto art. 10 - inciso I